

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.531, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Serys Slhessarenko, que altera o sistema constitucional de composição de Tribunais.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição sob exame, cuja primeira signatária é a Senadora Serys Slhessarenko, altera os arts. 93, 94, 101, 104, 107, 111, 115 e 123 da Constituição Federal.

O vigente inciso I do art. 93 impõe para os magistrados o ingresso na carreira mediante concurso público com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras exigências. Pela alteração proposta, o concurso será realizado por entidade externa ao Poder judiciário, com a participação da OAB e do Ministério Público em todas as suas fases.

Pelo inciso III do dispositivo magno, o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única instância. Pela alteração sugerida, o acesso deverá ser feito por eleição direta entre os juízes de primeiro grau de jurisdição ou juízes do tribunal de alçada onde houver, quando se tratar de promoção para Tribunal de Justiça. O acesso será para mandato de oito anos, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

O art. 94 da Lei Maior trata da composição de um quinto dos lugares dos tribunais ali mencionados, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. A proposta intenta determinar que o quinto constitucional mencionado seja composto, assim como estatui o dispositivo vigente, por membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional, escolhidos igualmente pelo Chefe do Poder Executivo, com a diferença de que terão mandato de oito anos e de que a escolha se dará sobre lista tríplice formada pelos órgãos de representação das respectivas classes.

O art. 101 da Constituição versa sobre a composição do Supremo Tribunal Federal. A proposição busca impor mandato de dez anos para os Ministros nomeados, vedada a recondução para novo mandato imediatamente sucessivo. A nomeação, pelo Presidente da República, dar-se-ia após aprovado o nome por três quintos do Senado Federal, escolhido em lista tríplice formada alternadamente: *pelos membros do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Militar; pela Ordem dos Advogados do Brasil; e pelo Ministério Público* (incisos I, II e III, respectivamente).

No parágrafo único, a PEC objetiva tornar inelegíveis por quatro anos o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os Ministros de Estado e os membros do Congresso Nacional, contados do afastamento desses cargos e funções.

O art. 104 da Constituição trata da composição do Superior Tribunal de Justiça, cujos Ministros terão a escolha de seus nomes aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal. A proposta também prevê mandato de oito anos para essas autoridades, vedada a recondução para mandato imediatamente sucessivo, sendo: um terço dentre juízes dos TRF(s) e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em listas tríplices eleitas pelos próprios tribunais; um terço, *em partes iguais, dentre advogados e membros dos Ministérios Públicos Federal, Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados em listas tríplices eleitas pelos respectivos órgãos de representação das categorias*.

O art. 107 da Lei Maior, respeitante à composição dos Tribunais Regionais Federais, também é alterado pela iniciativa, para passar a determinar que os sete juízes serão nomeados para mandato de oito anos, sendo um quinto

escolhido sobre listas tríplices formadas pelos respectivos órgãos de representação das categorias, e os demais eleitos pelos juízes federais de primeiro grau da respectiva jurisdição.

O art. 111 da Constituição menciona quais os órgãos que comporão a Justiça do Trabalho, e o art. 111-A versa sobre a composição do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pela Proposta sob análise. Assim, a instituição passa a ter dezessete Ministros, no lugar de vinte e sete, para mandato de oito anos, sendo onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

O vigente art. 115 trata da composição dos Tribunais Regionais do Trabalho, cujos juízes passarão a ter, se aprovada a proposta, mandato de oito anos. Os magistrados dos Tribunais serão: *juízes do trabalho, escolhidos em lista tríplice eleita pela magistratura do Trabalho de primeiro grau, e advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, escolhidos em listas tríplices eleitas pelos respectivos órgãos de representação de categorias*.

Finalmente, o art. 123 da Carta versa sobre a composição do Superior Tribunal Militar, cujos membros, pela proposta, terão mandato de oito anos. É mantida a cláusula de nomeação pelo Presidente depois de aprovada a escolha pelo Senado, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, três da Aeronáutica, quatro dentre oficiais-generais do Exército e cinco dentre civis.

Pela PEC, o critério de nomeação dos Ministros civis difere da Constituição pelo fato de que os advogados, bem como os juízes auditores e membros do Ministério Público serão escolhidos sobre listas tríplices eleitas pelos membros das categorias respectivas.

O art. 2º da Proposta dispõe que, cessada a investidura, os membros dos tribunais retornarão às carreiras de origem, e o seu parágrafo único prescreve que *o acesso a Tribunal Superior ou ao Supremo Tribunal Federal suspende o mandato em Tribunal de segundo grau*.

A justificação da proposta começa por ressaltar que a grande crise institucional vivida pelo Brasil atingiu profundamente o Poder Judiciário. Indaga, em seguida, como pode o cidadão comum confiar nesse Poder, após tomar conhecimento, graças à liberdade de imprensa, de toda sorte de desmandos ocorridos numa instituição que é a coluna central da República.

Dessa forma, continua a justificação, urge recuperar a lisura do Judiciário, com medidas como a que ora é formulada, extinguindo a vitaliciedade em todos os tribunais, promovendo assim uma saudável rotatividade nos seus órgãos, com efeitos imediatos na qualidade da ação jurisdicional.

II – ANÁLISE

O objetivo precípuo da iniciativa sob comento é a fixação de mandato de oito anos para os membros de várias Cortes do Poder Judiciário, e de dez anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Do ponto de vista constitucional, a proposta pode vir a ser inquinada de ‘emenda constitucional inconstitucional’ por ferimento à garantia da vitaliciedade, cláusula pétrea que tem por objetivo assegurar a independência dos magistrados. O Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.367, apreciou a Emenda Constitucional nº 45, decidindo pela inconstitucionalidade de o Conselho Nacional de Justiça poder ordenar perda do cargo de magistrado vitalício.

Além do citado problema, que já aconselha o não acolhimento da proposição, penso que a perda da vitaliciedade compromete a imparcialidade dos juízes, elemento fundamental na missão confiada aos membros do Poder Judiciário, cuja seriedade recomenda a concessão das maiores garantias para a plena isenção no exercício da função jurisdicional.

Estou convencido de que a supressão da citada garantia não livrará o Poder Judiciário da corrupção e dos desmandos que maculam a instituição. Ao contrário, essa prerrogativa auxilia na boa condução dos julgamentos, por livrar os juízes de toda e qualquer espécie de pressão que possa vulnerá-los no cumprimento de sua função.

A Proposta, na modificação sugerida ao inciso III do art. 93 da Lei Maior, se refere a tribunais de alçada, extintos pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Por fim, trago à colação valiosos comentários de Pontes de Miranda sobre o assunto em pauta, que respaldam os argumentos contidos neste Parecer:

Temporário tem que ser o membro do Poder Legislativo, que requer o contato com a opinião pública, a indicação sempre renovada, segundo exigência

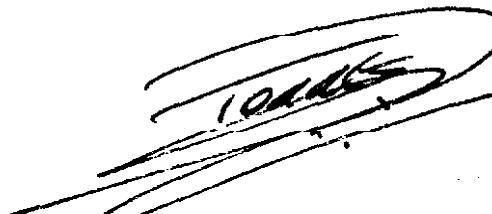
de cada momento e das correntes preponderantes, que representa. Vitalício, ou pelo menos, de longa duração, precisa ser o membro do Poder Judiciário, para que se lhe assegure a independência, e se lhe aproveitem as experiências na arte de julgar. (...) A vitaliciedade isenta da pressão, da influência e das seduções da permanência. (“Comentários à Constituição do Brasil de 1967”, Ed. Revista dos Tribunais, 2^a Edição, p. 568).

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da Proposta de Emenda Constitucional nº 39, de 2003

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES , Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 39 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/11/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: SENADOR RENAN CALHEIROS
 RELATOR: SENADOR DEMÓSTENES TORRES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)

SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INACIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)

MAIORIA (PMDB, PP)

PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. VAGO
MARCO MACIEL	4. VAGO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂMIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO

PTB

VAGO	1. GIM ARGELLO
------	----------------

PDT

OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA
------------	--------------------

Atualizada em: 16/11/2010

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

~~I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;~~

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

~~c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;~~

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;~~

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;~~

~~IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;~~

~~III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

~~IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

~~V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;~~

~~V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

~~VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;~~

~~VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

~~VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;~~

~~VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria dos respectivos tribunais, assegurada ampla defesa;~~

~~IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;~~

~~X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;~~

~~XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.~~

~~VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

~~VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

~~VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

~~IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a~~

preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Seção II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Seção III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

~~Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:~~

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Pùblico Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....

Seção IV DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

.....

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Pùblico Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

~~Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.~~

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Seção V DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.

III - Juizes do Trabalho.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

~~§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:~~

~~§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério P~~
~~úblico do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

~~I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério P~~
~~úblico do Trabalho;~~

~~II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)~~

~~§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério P~~
~~úblico, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.~~

~~§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério P~~
~~úblico, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45,~~
~~de 2004)~~

~~§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério P
~~úblico do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;~~

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

.....

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Pùblico do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

.....

Seção VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

.....

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Pùblico da Justiça Militar.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 96, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

VOTO EM SEPARADO, DO SENADOR EDUARDO SUPILY, APRESENTADO PERANTE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) Nº 39, de 2003, que propõe alterar os arts. 93, 94, 101, 104, 107, 111, 115 e 123 da Constituição da República.

Segundo a justificação apresentada pela Senadora Serys Ikhessarenko, primeira signatária da proposta, as mudanças apresentadas propiciarião, “além da eliminação do poder perene, uma saudável rotatividade” das Cortes, “com efeitos imediatos na qualidade da ação jurisdicional do Poder Público e na própria imagem do Poder Judiciário”.

As alterações propostas podem ser visualizadas no seguinte quadro comparativo:

Texto Constitucional	PEC nº 39/2003
Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se	Art. 93. I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público exclusivamente de provas e títulos, realizado por entidade externa ao Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas fases, obedecendo-se, nas

Texto Constitucional	PEC n º 39/2003
<p>do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p>	<p>nomeações, à ordem de classificação;</p> <p>III – o acesso aos tribunais de segundo grau, para mandato de oito anos, vedada a recondução para período imediatamente subsequente, far-se-á por eleição direta entre os juízes do primeiro grau de jurisdição ou juízes de Tribunal de Alça da, onde houver, quando se tratar de promoção para Tribunal de Justiça.</p>
<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.</p>	<p>Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto por membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de oito anos, sobre lista tríplice eleita pelos órgãos de representação das respectivas classes.</p>
<p>Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.</p>	<p>Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros com mandato de dez anos, vedada a recondução para novo mandato imediatamente sucessivo, nomeados pelo Presidente da República após aprovação por três quintos do Senado Federal, e escolhidos em lista tríplice eleita alternadamente:</p> <p>I – pelos membros do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Militar;</p> <p>II – pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>III – pelo Ministério Público.</p> <p>Parágrafo único. O Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os Ministros de Estado e os membros do Congresso Nacional são inelegíveis por quatro anos, contados do afastamento desses cargos e funções.</p>
<p>Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>I - um terço dentre Juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre</p>	<p>Art. 104.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de oito anos, vedada a recondução para novo mandato imediatamente sucessivo, sendo:</p> <p>I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em listas tríplices eleitas pelos próprios Tribunais;</p> <p>II – um terço, em partes iguais, dentre</p>

Texto Constitucional	PEC nº 39/2003
<p>desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;</p> <p>II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Pùblico Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.</p>	<p>advogados e membros dos Ministérios Pùblicos Federal, Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados em listas tríplices eleitas pelos respectivos órgãos de representação das categorias.</p>
<p>Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:</p> <p>I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Pùblico Federal com mais de dez anos de carreira;</p> <p>II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.</p>	<p>Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, nomeados pelo Presidente da República para mandato de oito anos, vedada recondução para novo mandato imediatamente sucessivo, sendo:</p> <p>I - um quinto, em partes iguais, dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Pùblico Federal com mais de dez anos de carreira, escolhidos sobre listas tríplices eleitas pelos respectivos órgãos de representação das categorias;</p> <p>II - os de mais, eleitos pelos juízes federais de primeiro grau da respectiva Região.</p>
<p>Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:</p> <p>I - o Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II - os Tribunais Regionais do Trabalho;</p> <p>III - Juízes do Trabalho (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)</p> <p>§§ 1º a 3º - (Revogados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Pùblico do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.</p>	<p>Art. 111.</p> <p>§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete Ministros detentores de mandato de oito anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Pùblico do Trabalho, vedada a recondução para novo mandato imediatamente sucessivo.</p> <p>§ 2º O Presidente da República escolherá sobre listas tríplices eleitas:</p> <p>I - pelos Tribunais Regionais do Trabalho, para as vagas reservadas à magistratura trabalhista;</p> <p>II - pelos órgãos de representação dos advogados e do Ministério Pùblico do Trabalho, para as de mais vagas.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p>	<p>Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, para mandato de oito anos, observada a proporcionalidade estabelecida no § 1º do art. 111.</p> <p>Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:</p> <p>I - juízes do trabalho, escolhidos em lista</p>

Texto Constitucional	PEC nº 39/2003
<p>I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;</p> <p>II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.</p> <p>§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.</p> <p>§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.</p>	<p>triplice eleita pela magistratura do Trabalho de primeiro grau;</p> <p>II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, escolhidos em listas tríplices eleitas pelos respectivos órgãos de representação das categorias</p>
<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:</p> <p>I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;</p> <p>II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.</p>	<p>Art. 123. O Superior Tribunal Militar compõe-se de quinze Ministros detentores de mandato de oito anos, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo três dentre oficiais generais da Marinha, três dentre oficiais generais da Aeronáutica e quatro dentre oficiais generais do Exército, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.</p> <p>Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República, sendo:</p> <p>I – três dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos sobre lista tríplice eleita pelo órgão de representação da categoria;</p> <p>II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, escolhidos sobre listas tríplices eleitas pelos membros das categorias respectivas.</p>
	<p>Art. 2º Cessada a investidura a que se refere esta Emenda à Constituição, os membros dos Tribunais referidos retomarão às carreiras de origem.</p> <p>Parágrafo único. O acesso a Tribunal Superior ou ao Supremo Tribunal Federal suspende o mandato em Tribunal de segundo grau.</p>

Durante a tramitação da matéria, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

É de competência desta Comissão, com base no art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre Propostas de Emenda à Constituição.

O presente voto em separado é proferido com suporte no inciso I, do § 6º, do art. 132, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Referendada pelo número correto de assinaturas das senhoras e dos senhores senadores, a PEC Nº 39, de 2003, cumpre o disposto no inciso I do citado art. 60 do texto constitucional, bem como não repete matéria rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa, ou seja, atende à imposição constante do § 5º do artigo do art. 60.

No que tange aos aspectos jurídico-constitucionais, avaliamos que a PEC Nº 39, de 2003, não fere a limitação temporal, constante do § 1º, do art. 60, da Constituição da República, nem toca nas limitações materiais – forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes; e direitos e garantias individuais – previstas no § 4º, do mesmo artigo da Constituição.

A questão inicial levantada pelo relator da matéria, o Senador Demóstenes Torres, de que a proposta em discussão poderia “vir a ser inquinada de ‘emenda constitucional inconstitucional’, por ferimento à garantia da vitaliciedade, cláusula pétreia que tem por objetivo assegurar a independência dos magistrados”, não nos parece a melhor visão de consenso, pois alarga, em demasiado, os conceitos de direito fundamental e de “direitos e garantias individuais”. Direitos fundamentais são os direitos humanos que foram constitucionalizados. Não são direitos de um grupo ou de uma classe específica. São direitos imanentes a toda pessoa.

A vitaliciedade, por seu turno, é, sem sombra de dúvidas, uma das garantias de independência dos órgãos judiciários que deve ser preservada. A especificidade dessa garantia é livrar o magistrado de pressões externas ou internas (do próprio Poder Judiciário), para que o mesmo não esteja sujeito às penalidades decorrentes de qualquer tentativa de intromissão (interferência).

Trata-se de um conceito que encerra a ideia de que uma vez tornado vitalício, o titular do cargo somente pode ser afastado por vontade própria ou por determinação legal. Hoje em dia, a Lei já prevê as hipóteses de perda da vitaliciedade por sentença judicial transitada em julgado ou por aposentadoria compulsória por idade (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 591). Assim, observamos que o termo vitaliciedade não traz o pressuposto da permanência no cargo por toda a vida.

Sendo assim, já discutindo o mérito da matéria, afirmamos que a PEC nº 39, de 2003, não fere a garantia de independência dos órgãos judiciários, pois apenas fixa prazos para ocupação dos cargos nos tribunais. Entendemos ser uma novidade salutar que vem para “oxigenar” a ocupação dos tribunais de 2º grau e dos tribunais superiores. Os cargos nos tribunais, uma vez aprovada esta proposta, continuarão vitalícios, não podendo ser os seus titulares removidos por decisão política. Apenas o desempenho da função judicante nos tribunais ocorrerá dentro de um período de tempo definido, o que possibilitará a renovação dos quadros dos tribunais de forma planejada. Como no Direito, a verdade é obtida por consenso, entendemos que o estabelecimento de prazos para o desempenho das funções nos tribunais permitirá uma evolução natural da Ciência Jurídica em consonância com o movimento social que naturalmente ocorre no país.

Não obstante, são necessárias algumas alterações ao texto proposto originalmente em 2003, a maioria delas em função das mudanças realizadas no texto constitucional pela Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Além disso, torna-se oportuno fazer uma

pequena correção no art. 94, acrescentando mais um parágrafo ao já existente, para atender posicionamento da Ministra Eliana Calmon, proferido durante sabatina nesta CCJ, em 4/08/2010 (Disponível em <http://webthes.senado.gov.br/sil/Comissoes/Permanentes/CCJ/Atas/20100804RO040.rtf>; Acesso em 9/11/2010), da qual se retira:

Eu acho que nós temos hoje uma deformação na constituição do STJ em razão de uma superpresença do quinto, porque o quinto entra nos tribunais intermediários, se jurisdiconalizam e ingressam no STJ como magistrados de carreira. E, hoje, nós temos, com os três que chegaram da Ordem dos Advogados, num tribunal de 33, serão 18 representantes do quinto constitucional, quando a Constituição diz que 2/3 é de magistrados de carreira.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Nº 39, de 2003, nos termos do seguinte substitutivo:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera o sistema constitucional de compoção
dos Tribunais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 93, 94, 101, 104, 107, 111-A, 115 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz

substituto, mediante concurso público de provas e títulos, realizado por entidade externa ao Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

.....

III - o acesso aos tribunais de segundo grau, para mandato de oito anos, vedada a recondução para período imediatamente subsequente, far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

.....

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, para mandato de oito anos, vedada a recondução para período imediatamente subsequente.

§ 1º Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando ao Poder Executivo que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 2º Os escolhidos na forma do *caput* deste artigo, advogados ou membros do Ministério Público, somente poderão concorrer aos cargos judicantes nos tribunais superiores dentro da quota de suas representações originais.

.....

Art. 101.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de dez anos, vedada a recondução para período imediatamente subsequente, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de

Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de oito anos, vedada a recondução para período imediatamente subsequente, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal, excetuados os escolhidos na forma do art. 94, advogados e membros do Ministério Público, que poderão concorrer somente dentro da quota de suas representações originais;

.....

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República, para mandato de oito anos, vedada a recondução para período imediatamente subsequente, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

.....

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, para mandato de oito anos, vedada a recondução para período imediatamente subsequente, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República, para mandato de oito anos, vedada a recondução para período imediatamente subsequente, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

.....

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, para mandato de oito anos, vedada a recondução para período imediatamente subsequente, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre

oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Jorge". Below the signature, the word "Relator" is written in a smaller, printed-style font.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOSÉ JORGE

I – RELATÓRIO

Tendo como primeira signatária a ilustre Senadora Serys Slhessarenko, vem a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 39, do corrente ano, que, objetivando alterar *o sistema constitucional de composição dos Tribunais*, preconiza que se fixe mandato de oito anos para os membros das várias Cortes do Poder Judiciário, com exceção do Tribunal Superior Eleitoral, no qual já se aplica a investidura a termo, e do Supremo Tribunal Federal, cujos integrantes deverão ter mandato de dez anos.

Com esse objetivo, a proposta, em seu art. 1º, inicia adaptando a redação dos vários dispositivos constitucionais que disciplinam a forma de investidura e de composição desses Tribunais.

No art. 2º, *caput*, propõe formulação segundo a qual *cessada a investidura a que se refere esta Emenda à Constituição, os membros dos Tribunais referidos retornarão às carreiras de origem*, estabelecendo, a seguir, em parágrafo do mesmo artigo, que *o acesso a Tribunal Superior ou ao Supremo Tribunal Federal suspende o mandato em Tribunal de segundo grau*.

E finalizando, contempla, em seu art. 3º, a usual cláusula de vigência, estabelecendo que a emenda proposta *entra em vigor na data de sua publicação*.

Justificando a inovação pretendida, assinalam os seus ilustres subscritores, inicialmente, que *a monumental crise institucional vivida pelo Brasil, em todos os setores da vida estatal, atingiu forte e profundamente o Poder Judiciário. Não é possível afirmar, de plano, se a pior faceta da derrocada de expressiva parte do Judiciário brasileiro é a falência do Poder, em si, ou a sua ciência por parte da população brasileira.*

Prosseguindo nessa mesma linha de argumentação, formulam, em seguida, as seguintes indagações: *quando o cidadão do povo toma conhecimento, graças à liberdade de imprensa, de que a coluna central da República está contaminada por toda sorte de abusos, desmandos, nepotismo, corrupção, comprometimentos e privilegiaturas, como se pode pedir e esperar que esse brasileiro confie no Poder Judiciário? E, em razão disso, quais as consequências para a República de uma conclusão popular e de massa pela inoperância e suspeição do Judiciário?*

Adiante, consignam que *urge recuperar – antes que seja tarde para isso – a lisura na ação do Judiciário, o comprometimento de seus membros unicamente com o Direito, com a efetiva solução de litígios, com a real prestação jurisdicional.*

Logo à frente, afirmam que, no seu entender, *um dos caminhos para que isso se faça é eliminar, de um golpe, a vitaliciedade em todos os Tribunais, impondo a investidura a termo, por mandato, impedindo a perenização dos julgadores e a constituição de verdadeiros feudos familiares em alguns Tribunais do País, onde o Direito cede espaço para toda sorte de interesses, onde a efetividade da prestação jurisdicional do Estado é sacrificada no altar das conveniências pessoais.*

E encerrando, enfatizam crer firmemente que a investidura temporária preconizada *propiciará, além da eliminação do poder perene, uma saudável rotatividade nessas Cortes, com efeito imediato na qualidade da ação jurisdicional do Poder Público e na própria imagem do Poder Judiciário.*

II – ANÁLISE

A proposta encontra-se subscrita por 28 (vinte e oito) ilustres Senadores, com o que fica atendido o requisito do art. 60, inciso I, da Lei Fundamental.

Ademais, não atinge qualquer dos núcleos constitucionais imodificáveis do § 4º do mesmo art. 60, nem tampouco princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro.

Sob o prisma constitucional, portanto, não vislumbramos quaisquer óbices à sua tramitação.

Do ponto de vista do mérito, porém, entendemos, *concessa maxima venia*, que a medida em cogitação, a despeito de seus alegados bons propósitos, se ressente de graves inconvenientes.

Com efeito, consoante o sempre atual magistério do saudoso PONTES DE MIRANDA, *temporário tem de ser o membro do Poder Legislativo, que requer o contacto com a opinião pública, a indicação sempre renovada, segundo exigência de cada momento e das correntes preponderantes, que representa. Vitalício, ou, pelo menos, de longa duração, precisa ser o membro do Poder Judiciário, para que se lhe assegure a independência (...) e se lhe aproveitem as experiências na arte de julgar. A democracia nem sempre tem deixado de alcançar a Justiça, e J.-J. ROUSSEAU, por vezes, tomou a frente a MONTESQUIEU: volonté "versus" verité (...)* A *vitaliciedade* isenta da pressão, da influência e das seduções da permanência, que dependeria do Poder Executivo e, pois, dos políticos (in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE 1967 com a Emenda nº 1, de 1969, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 568 – destaque do original).

De ponto de vista assemelhado, dentre outros, é também JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, quando afirma que a *vitaliciedade* é a maior garantia que a regra jurídica constitucional dá ao agente público e, por isso, ficam excluídas da proteção as regras jurídicas ordinárias que poderiam, se valessem, *dar, e depois, pelo princípio do paralelismo das formas, tirar*. A despeito da enumeração tríplice que as regras constitucionais fazem quanto aos juízes, outorgando-lhes três garantias, costuma a doutrina explicar que a *vitaliciedade* importa a *inamovibilidade* e a *irredutibilidade* dos vencimentos. (...) Relembre-se que *vitaliciedade* é garantia para os administradores, não só para o juiz, já que visa dar condições essenciais para o desempenho imparcial do cargo (in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE 1988, Vol. VI, Forense Universitária, págs. 3026/7 – destaque também do original).

Como se vê, à luz das judiciosas lições acima reproduzidas, a *vitaliciedade* constitui garantia indispensável ao correto e isento exercício da função jurisdicional. Suprimi-la para os membros dos Tribunais, como pretendido, é deixá-los vulneráveis e à mercê dos mais variados tipos de pressão, com graves prejuízos sobretudo aos jurisdicionados, que, assim, terão uma Justiça cada vez menos independente e, acima de tudo, nada imparcial.

De mais a mais, se, tal como afirmado na justificação, alguns Tribunais estão hoje contaminados por *toda sorte de abusos, desmandos, nepotismo, corrupção, comprometimentos e privilegiaturas*, nada autoriza concluir-se que a simples supressão da *vitaliciedade* para seus membros irá esconjurá-los de todos esses males. Com certeza, mecanismos bem mais eficazes deverão ser instituídos.

III – VOTO

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 26/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 15475/2010